



02/04/2020

Número: **5004662-32.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Telefonia, Fornecimento de Energia Elétrica, Fornecimento de Água, Combustíveis e derivados, Garantias Constitucionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON (AUTOR)		MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ (ADVOGADO) ADELIA DE JESUS SOARES (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (RÉU)			
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (RÉU)			
AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (RÉU)			
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30539567	02/04/2020 14:46	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual se pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, que imponha às agências reguladoras a obrigação de não-fazer "consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, gás, energia elétrica e telefonia aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência", sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da ordem.

Aduziu que a pandemia de COVID-19 no Brasil vem promovendo sérias consequências no cotidiano da população, com redução da atividade econômica e queda da renda das famílias, desemprego em massa, falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência e, diante das circunstâncias excepcionais, devem-se adotar medidas a fim de se manter o acesso irrestrito aos serviços de gás, telefone, água e energia elétrica.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial.

As rés ANATEL (id 30506049), ANP (ID 30263708) e ANEEL (ID 30227953) ofereceram defesa.

A ANEEL pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir por perda de objeto decorrente da edição da Resolução Normativa ANEEL nº. 878/2020), publicada logo no dia seguinte ao ajuizamento, aos 25/03/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela ANEEL, por força da Resolução ANEEL nº 878/2020, será analisada por ocasião do despacho saneador.

Passo à análise do pedido de tutela em relação às demais rés.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado. Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016
FONTE_REPUBLICACAO:.)



A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, vejo caracterizada tanto a verossimilhança das alegações quanto o perigo da demora.

A Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, 3º, duas hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato (...)

3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como se vê, existe embasamento na legislação que rege o tema para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além dos artigos 72 e 90, I, da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC, cede espaço às disposições da Lei 8.987/95, não sendo, portanto, regra inafastável, como sói ser.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça que é lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. (Resp nº 363943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/11/2004; Resp nº 623322, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004)

Ocorre que, como já mencionado, estamos em período excepcional do ponto de vista socioeconômico, em que a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu medidas preventivas a serem adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid 19), entre as quais:

O isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do vírus;

A quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação, das pessoas que não seja doentes, de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do vírus;

Restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal.

No último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

O Decreto nº 64.879/20 suspendeu as atividades não essenciais, assim dispondo:



Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por seu turno, o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena em todo o Estado de São Paulo, até 07/04/2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus.

O Decreto em questão também estabeleceu que a circulação de pessoas em todo o Estado Membro deverá se limitar às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Da leitura dos dispositivos acima, constato que eventuais contribuintes se encontram com o livre trânsito comprometido, o que os impede de exercer seus trabalhos e, portanto, auferir renda para custear suas despesas essenciais. Ademais, o próprio deslocamento às agências bancárias está dificultado - não recomendado, especialmente, para a população de risco - sendo que nem toda a população dispõe de acesso a internet para fazer seus pagamentos online ou mesmo conhecimento para se utilizar do pagamento de contas pela web. Não há, neste caso, que se falar em ofensa à ordem administrativa, uma vez ausentes elementos fortes o bastante para que se sobreponha ao pedido feito pelos postulantes.

Não há dúvidas de que o fornecimento de luz, água, telefone e gás dispensa explanação quanto ao seu caráter essencial, **inclusive, a suspensão desses serviços pode agravar a pandemia ou mesmo tornar inviável medidas como o distanciamento social, cabendo aos órgãos competentes assegurar o seu fornecimento em caráter geral, diante da situação pela qual passa o País.**

Inclusive, o Projeto de Lei 703/20 em trâmite na Câmara dos Deputados, vem estabelecer a impossibilidade de suspensão dos serviços essenciais, estabelecendo que a regra vale para os seguintes serviços de água, energia elétrica, gás e telecomunicações, dentre outros, além de autorizar o Executivo conceder incentivos fiscais para estas empresas enquanto durar a crise causada pela pandemia de coronavírus (Covid-19).

Assim, a suspensão do fornecimento de tais serviços não se apresenta como meio legal e adequado para compelir o pagamento das tarifas em atraso ou a vencer, implicando afronta a diversas garantias constitucionais, inclusive aquela prevista no art. 5º, inciso LV, CF/88.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela em relação às rés 1) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, determinando que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por este juízo pelo descumprimento da ordem.

Ressalto que a liminar é concedida apenas pelos fundamentos aqui expostos e não alcançará eventuais débitos futuros.

Oficie-se com urgência para ciência e cumprimento.



Após, vista ao Ministério Público Federal.

CITE-SE a ré AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentar defesa no prazo legal (art. 19 da Lei 7.347/85).

Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

